



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 141/2021

Comissão de Legislação e Justiça

### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 141/2021, de autoria do Vereador Cléber Gonçalves que obriga o poder público de Pará de Minas a oferecer para todas as crianças em idade adequada matrícula em instituição de educação infantil na rede privada em caso de falta de vagas na rede pública e/ou convencionadas.

Devidamente publicado, seguindo os termos da lei foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça para parecer.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, nos termos do art. 45, parágrafo único, inc. I c/c art.53 da Resolução 543/2017, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30, I e II que atribui aos mesmos a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O conjunto de diretrizes e medidas que se pretende instituir no âmbito do Município de que se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que a proposição do projeto visa estabelecer a obrigatoriedade de matrícula em instituição de educação infantil diante da escassez de vagas em estabelecimentos similares.

Cumpre ressaltar que o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal prevê que “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à **criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

*negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*" A expressão "Estado", obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No mesmo sentido é o disposto na CE/MG em seu Art. 195: "A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.", texto esse inclusive reproduzido na LOM no art. 168.

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 141/2021 é oferecer para todas as crianças em idade adequada matrícula em instituição de educação infantil na rede privada em caso de falta de vagas na rede pública e/ou convencionadas.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei que atende aos pressupostos legais sob o aspecto jurídico e encontra-se apto a ser aprovado pelo plenário.

Pará de Minas, 15 de outubro de 2021.

MARCIA FLAVIA Assinado de forma  
MARZAGAO digital por MARCIA  
ALBANO:05772 ALBANO:05772428659  
428659 Data: 2021.10.15  
15:06:11 -03'00'

Vereadora Márcia F. Marzagão Albano

Relatora

Vereador Nilton Reis Lopes – Vice-presidente

- De acordo com a relatora  
 Divergente da relatora, voto separado

Câmara Municipal de  
**PARÁ DE MINAS**

Vereador Dilhermando Rodrigues Filho - Presidente

- De acordo com a relatora  
 Divergente da relatora, voto separado